



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000491-52.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelada FÁTIMA CONCEIÇÃO ZOTELLI RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1000491-52.2024.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis

Juiz da causa: Fernando Henrique Custódio de Deus

Apelante/Apelada: Fátima Conceição Zotelli Rodrigues

Apelada/Apelante: Elektro Redes S.A.

Voto n. 2102.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS. MERA COBRANÇA INDEVIDA SEM REPERCUSSÃO GRAVE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À AUTORA NA ORIGEM.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré em face da r. sentença de fls. 335/340 que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, julgou **improcedente** a reconvenção e **parcialmente procedente** a demanda autoral, para declarar a inexistência do débito cobrado pela ré em função da diferença de consumo de energia apurada na unidade consumidora da requerente no período de março de 2021 a julho

de 2023, no importe total de R\$ 6.583,21.

O Juízo *a quo* reconheceu a ausência de provas idôneas que confirmassem a adulteração do equipamento ou a efetiva ocorrência de diferença entre o fornecimento e o consumo real do serviço. Considerou que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), por ser documento unilateralmente produzido pela concessionária, não detém presunção de veracidade, além de não haver nos autos elementos técnicos que corroborassem a alegação da ré.

Por outro lado, afastou a pretensão indenizatória por danos morais, ante a inexistência de interrupção do fornecimento de energia ou de prova de abalo significativo à esfera extrapatrimonial da autora. Quanto à reconvenção, julgou improcedente, por consequência lógica da inexigibilidade do débito, tornando incabível a cobrança pretendida pela requerida.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 343/349), sustenta a autora que a cobrança indevida imposta pela concessionária lhe causou constrangimento e violação à sua dignidade, não podendo ser considerada mero aborrecimento cotidiano. Argumenta que a inexistência de interrupção do fornecimento de energia, fator destacado na sentença, não afasta o dano extrapatrimonial, pois a cobrança vexatória de débito inexistente gerou sofrimento e insegurança financeira. Alega, ainda, que a ré não forneceu documentos comprobatórios das irregularidades apontadas, impondo-lhe a necessidade de buscar a via judicial para resguardar seus direitos.

Em suas razões recursais (fls. 442/445), sustenta a ré que o procedimento administrativo que a originou foi conduzido em estrita observância às normas da ANEEL, especialmente à Resolução Normativa nº 1.000/2021. Defende que a inspeção realizada na unidade consumidora constatou irregularidade no medidor, ensejando a lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cujo teor foi devidamente comunicado à consumidora, garantindo-lhe a oportunidade de defesa administrativa.

Alega que a cobrança decorrente não constitui penalidade, mas mera recuperação de consumo não faturado, com base na média dos maiores consumos registrados em ciclos anteriores, conforme previsto na regulamentação aplicável. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais e,

sucessivamente, o acolhimento da reconvenção, com a condenação da parte autora ao pagamento dos valores referentes ao consumo não faturado, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso da autora processado sem contrarrazões (fls. 533) e recurso da ré processado com contrarrazões (fls. 524/532).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual dos recursos, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos.

É o relatório.

De início, destaco que os documentos apresentados junto com as razões recursais não serão apreciados em seu conteúdo, eis que, por não se tratarem de documentos novos, deveriam ser juntados aos autos em momento oportuno, o que propiciaria sua análise pela autora/reconvinda – observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório –, e pelo douto Juízo de Primeiro Grau, até porque cá se está em sede de Juízo de Revisão, e não de Juízo de Cognição.

No caso, verifico que a concessionária não observou integralmente os procedimentos exigidos para a cobrança decorrente da suposta irregularidade no medidor de energia elétrica. Ainda que a distribuidora alegue ter observado os ditames da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, a análise dos autos evidencia a ausência de comprovação inequívoca de que o consumidor tenha efetivamente participado do procedimento de inspeção ou recebido, em tempo hábil, os documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.

Ressalto que a mera lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), desacompanhada de prova idônea acerca da sua ciência tempestiva pelo usuário, revela-se insuficiente para legitimar a cobrança questionada, sobretudo porque a ré deixou de acostar o referido documento no momento processual adequado.

O princípio do contraditório não se resume à possibilidade abstrata de questionamento posterior da cobrança, mas exige que o consumidor seja devidamente informado sobre a irregularidade apontada, com plena oportunidade de impugná-la antes da constituição definitiva do débito.

No caso concreto, verifico que não há elementos robustos que demonstrem a regularidade da notificação do TOI, tampouco que o usuário tenha recebido todas as informações de forma clara e acessível, nos termos exigidos pela regulamentação. A ausência dessa comprovação gera insegurança quanto à validade da cobrança, sendo insuficiente a presunção de veracidade dos atos administrativos praticados pela concessionária, sobretudo diante da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo.

Além disso, a metodologia empregada para o cálculo do débito também não afasta os vícios constatados. Ainda que a distribuidora alegue ter seguido os parâmetros normativos para a aferição do consumo não faturado, tal circunstância não exime a necessidade de individualização da irregularidade e de prova concreta de que o consumidor tenha, de fato, se beneficiado de eventual falha na medição.

A simples constatação de um desvio ou adulteração no medidor, por si só, não autoriza a imposição de cobrança retroativa sem que se demonstre a responsabilidade direta do usuário, sob pena de transferir-lhe indevidamente o ônus de uma falha cuja origem não foi devidamente esclarecida.

Não se pode perder de vista que, em demandas dessa natureza, o ônus da prova recai sobre a concessionária, que deve demonstrar, de forma inequívoca, a regularidade do procedimento adotado, o envolvimento do consumidor na suposta irregularidade e o acerto dos critérios utilizados para a recuperação do consumo.

No caso em exame, a ausência de provas que deveriam ter sido oportunamente produzidas ou apresentadas no Juízo de cognição acentuam a incerteza quanto à regularidade da cobrança, inviabilizando a imputação da obrigação de pagamento ao consumidor sem a devida observância das garantias legais inerentes ao devido processo legal.

Desse modo, ausentes fundamentos jurídicos e probatórios que legitimem a pretensão recursal da ré/reconvinte, impõe-se a manutenção do reconhecimento da inexigibilidade do débito questionado, bem como da improcedência da reconvenção.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Câmara:

"APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. Insurgência da autora contra a sentença de improcedência. Ausência de prova segura que

permita afirmar a existência de problema (ou fraude) do medidor. Não foram juntados aos autos qualquer Relatório da Inspeção do sistema de medição ou histórico do consumo que evidenciasse anomalia; sequer é possível inferir à qual relógio medidor os TOIs em questão foram lavrados ou, ainda, em qual data foram lavrados. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar a legalidade da cobrança de diferença de consumo. Não observância dos princípios constitucionais do acesso à informação e da ampla defesa e contraditório. Débito inexigível. Dissabor que se limitou à cobrança de quantia indevida. Falta de publicidade conferida ao ato e ausência de interrupção do serviço de energia elétrica. Danos morais não configurados. Precedentes do TJSP. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1066222-87.2024.8.26.0002; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (grifei)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Irregularidade da fiscalização/investigação sobre o medidor – Cabível o cancelamento do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) – Débito inexigível – Ausente o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar a inexigibilidade do débito, referente à fatura de consumo de energia elétrica de maio de 2022 (no valor de R\$ 17.827,12) – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1014396-86.2022.8.26.0068; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025) (grifei)

No que tange ao pleito da autora referente à indenização por danos morais, não há nos autos elementos que evidenciem violação a direito da personalidade apta a justificar a reparação pretendida. A mera existência de uma cobrança questionada administrativamente ou judicialmente, por si só, não configura abalo moral indenizável, sendo imprescindível a demonstração de circunstâncias concretas que revelem efetivo constrangimento, humilhação ou ofensa à dignidade do consumidor, o que não restou comprovado.

No presente caso, como bem observado pelo i. magistrado sentenciante, a

requerente não logrou êxito em demonstrar que a conduta da concessionária tenha extrapolado os limites do mero dissabor ou do aborrecimento cotidiano, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A despeito da insurgência quanto à cobrança impugnada, não há indícios de que tenha havido negativação indevida, interrupção arbitrária do fornecimento de energia ou qualquer outra circunstância excepcional que pudesse configurar dano extrapatrimonial.

Desse modo, a manutenção da decisão de primeiro grau é medida que se impõe, uma vez que restaram ausentes nos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados na sentença recorrida.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos de cada uma das partes, ao total de 15% do valor dado à causa, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da reconvinada, ao total de 15% do valor da reconvenção, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade da justiça concedida à autora, que implica na suspensão da exigibilidade de suas obrigações decorrentes da sucumbência.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica